



PROJETO DE LEI Nº 50 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA EM TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut. nº 12597
De 37/05

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 50 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 17/3 Rec. Por: *Juan*

J

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO
DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA EM
TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - As Delegacias de Polícia do Estado do Ceará deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, contendo informações sobre os Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2009.**

LCP
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. É o que disciplina o art. 2º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O projeto de lei em assunção dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em todas as Delegacias de Polícia do Estado do Ceará.

As Delegacias de Polícias deverão afixar cartazes contendo informações sobre os Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

No Brasil, uma mulher é espancada a cada 15 segundos. No mundo, uma a cada três mulheres já foi espancada, estuprada, escravizada ou sofre algum tipo de violência. Os dados são da Fundação Perseu Abramo e da Anistia Internacional, respectivamente. (Fonte: Agência Brasil)

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, inciso V, dispõe:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

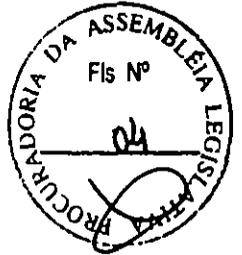
V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação. (Art. 3º, IV da CF/88)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta resolução.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2009.**


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 37ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/3/2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 18 de 3 de 2009

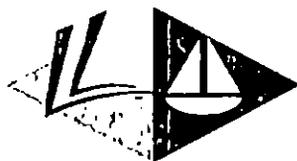
De acordo com art. _____

Do _____ encaminha-se a

Comissão _____

Em _____ / _____ / _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 50 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 18/3/2009


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 30/03/09
Procurador(a)

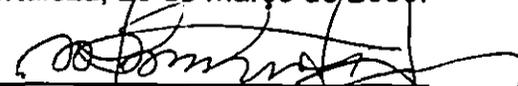


Projeto de Lei n.º	50/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

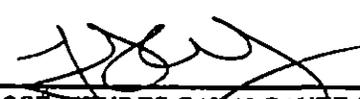
Fortaleza, 20 de março de 2009.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de março de 2009.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.101 /09
PROJETO DE LEI Nº 50/2009
AUTORIA: Dep. LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 -
LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS
DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ."



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 50/2009**, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada **LÍVIA ARRUDA**, que "**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº.11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ.**"

1- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º - As Delegacias de Polícia do Estado do Ceará deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, contendo informações sobre os Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."



PARECER Nº LO.101 /09
PROJETO DE LEI Nº 50/2009
AUTORIA: Dep. LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 –
LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS
DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ."



2- JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que: "Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. É o que disciplina o art. 2º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. (...) As Delegacias de Polícia deverão afixar cartazes contendo informações sobre os direitos da mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.(...)"

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



PARECER Nº LO.101 /09
PROJETO DE LEI Nº 50/2009
AUTORIA: Dep. LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 -
LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS
DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ."



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais"

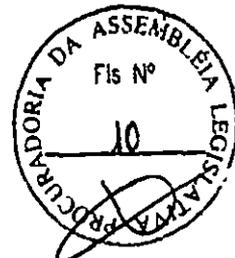
3.2 - DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:



PARECER Nº LO.101 /09
PROJETO DE LEI Nº 50/2009
AUTORIA: Dep. LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ."



(.....)

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)



PARECER Nº LO.101 /09
PROJETO DE LEI Nº 50/2009
AUTORIA: Dep. LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ."

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4 - DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

O Projeto em tela determina que as Delegacias de Polícia do Estado do Ceará afixem cartazes com a divulgação da Lei Federal nº. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, constata-se que a produção dos referidos cartazes atende ao princípio constitucional do **interesse público**, uma vez que divulgará a lei federal acima mencionada, informando a sociedade cearense acerca dos seus direitos e de como proceder nos casos de violência doméstica e familiar.

Acerca do referido princípio, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos do professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, que o definiu como sendo o "*interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem.*"

A doutrina é unânime no que concerne à importância dos princípios para o ordenamento pátrio nacional, justamente porque os princípios são diretrizes que subsidiam não só a hermenêutica jurídica, mas também possuem marcante

¹ *Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13ª edição, 2001, pág. 59.*



PARECER Nº LO.101 /09
PROJETO DE LEI Nº 50/2009
AUTORIA: Dep. LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. – LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ."



ingerência sobre a própria ordem normativa, vez que estão impregnados de força normativa.

Corroborando o pensamento acima exposto, destaquem-se as palavras de PLÁCIDO E SILVA²:

"Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito."

Por demais, a confecção dos aludidos cartazes não geram praticamente despesas ao Executivo Estadual, posto tratar-se da confecção de simples cartazes, e não de placas ou similares, que aí sim, demandariam a contratação de uma empresa especializada para a sua criação e produção.

Desse modo, por estar a presente proposição em conformidade com o princípio constitucional do interesse público, esta se afigura perfeitamente viável tanto no que diz respeito à sua iniciativa, quanto em relação à sua materialidade.

5 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, com esteio no princípio constitucional do interesse público, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em

² REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 299.



PARECER Nº LO.101 /09
PROJETO DE LEI Nº 50/2009
AUTORIA: Dep. LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 -
LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS
DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ."



análise, uma vez que o mesmo está em conformidade com o princípio constitucional mencionado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA. TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de abril de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Fernanda Lima Fernandes Vieira

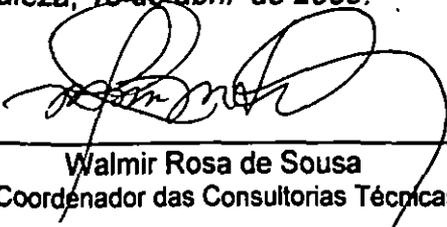
Mat. 009815

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 16 de abril de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do sr. Procurador
Fortaleza, 16 de abril de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 16 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 50 / 2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luiz Romão

Comissão de Justiça, em 29 de abril de 2009

PARECER

PARECER FAVORÁVEL, ACOMPANHANDO
PARECER TÉCNICO DA PROCURADORIA DESTA
CASA.

Luiz Romão

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 01 de maio de 2009
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de maio de 2009
[Signature]
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 50/09

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As Delegacias de Polícia do Estado do Ceará deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, contendo informações sobre os Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

3mo Sanciono. Publico
Lei.
n 18 /06/2009

Lei nº 14.377 de 18.06.09



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA, EM TODAS AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As Delegacias de Polícia do Estado do Ceará deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, contendo informações sobre os Direitos das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 14.377 de 18/6/19
PUBLICADA EM 24/6/19
Flumina

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 70 DE 22/5/19
Flumina

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 30/4/19
Flumina